



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJS

SC.Proc. 13.486/70

Sessão de 30 maio de 1973 ACÓRDÃO N.º 54.856

✓ Recurso n.º 64.008
✓ Recorrente DRF - CAMPINAS - SP. "EX-OFFÍCIO e INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A.
✓ Recorrida a AS MESMAS

"Transferência de matérias primas e material de embalagem, adquiridos de terceiros, de um para outro estabelecimento industrial da mesma empresa: a) na vigência do § 5º do art.29, do reg. aprovado pelo Decreto 56.791/65 (que, por ser interpretativo da Lei 4.502/64, retroage a 1º-1-1965) podia ser indicado na nota-fiscal o imposto pago na aquisição, para ser creditado pelo estabelecimento destinatário; o destaque do imposto, em vez de sua indicação, constitui infração a obrigação acessória; b) a partir da vigência do Decreto-lei nº 34, de 18-11-1966, e revogação tácita daquele dispositivo, nas citadas transferências passou a ser obrigatória a emissão de nota-fiscal com lançamento do imposto (e crédito para o destinatário), "ex-vi" do disposto no II do artigo 3º do regulamento do mencionado diploma, aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 1967, inclusive conforme entendimento expresso nos Pareceres Normativos C.S.T. .. nºs. 125 e 148, de 1971. Força vinculante e obrigatória desses atos, em face do item V da Instrução Normativa nº 26, de .. 25.5.1970. Recurso provido."

INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A. pelo seu estabelecimento situado na Praça Carlos de Brito nº 26, na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, recorre para este Conselho da decisão de fls. 29/30 que julgou procedente, em parte, o Auto de Infra-

= S E G U E =

Infração de fls. 13, lavrado a 19-2-68, pelo qual denuncia a fiscalização que o referido estabelecimento, no período de 1-1-65 a 31-12-67, deixou de recolher o imposto sobre produtos industrializados (antigo imposto de consumo) no montante de CR\$ 104.285,85 pelo fato de ter se creditado indevidamente de imposto lançado pela fábrica-matriz, da mesma empresa, situada à rua Guaporé na Capital do Estado, em notas-fiscais que lhe transferiu matérias-primas e material de embalagem adquiridos de terceiros. A autuação consigna, também contra o mesmo estabelecimento, a infração do art. 139 § 1º combinado com o artigo 158, do RIPI vigente por não ter comunicado ao estabelecimento matriz os lançamentos feitos irregularmente, ante a ausência de tributação nas operações.

A decisão recorrida julgou procedente em parte a autuação para considerar indevido o crédito apenas no período de 1-1-65 a 6-9-65, e no valor de CR\$7.867,21, correspondente ao excedente a 50% do imposto lançado nas NN.FF. 7.755 a 8.010, sendo exigida a multa do art.156, inciso II, além de correção monetária e juros de mora. Entende o ato recorrido que no período de 1-1-65 a 6/9/65 o crédito deveria ter sido apropriado na forma do § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.502/64, pela aplicação da alíquota sobre 50% do valor constante da nota fiscal vez que somente após a vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto 56.791/65 (9-6-65), e de acordo com o § 5º de seu art.29, tornou-se possível a recuperação integral do imposto. Desta decisão foi interposto recurso de ofício. Em seu recurso de fls. 33/40, a autuada, não concordando com a decisão singular, expõe e requer, em síntese o seguinte: a) que na vigência / do Decreto nº 45.422/59, que durou até 26-8-65, quando, então, entrou em vigor o novo regulamento aprovado pelo Dec.nº 56.791/65, vinha-se creditando do imposto incidente sobre a matéria prima e material ou embalagem transferida da fábrica para outra, com apoio no / art. 148 §§1º e 2º, que autorizava tal procedimento; b) que ao entrar em vigor o Dec.56.791/65, ^{indagando} quanto a continuar procedendo do / mesmo modo, foi informada pelo plantão da então Delegacia de Rendas Internas em São Paulo que: "parece-me, todavia, que tal entendimento encontra apoio no vigente Regulamento. Veja o disposto no artigo 3º letra "D" ; c) que não concorda com o entendimento do ato recorrido, no intuito de não lhe ser admitido destacar o imposto nas notas fiscais ao transferir matérias-primas e material de embalagem "adquiridos de terceiros" de um estabelecimento para outro de sua/ empresa; d) que não é verdade que a operação se caracteriza como de

=SEGUE=

comércio porque a recorrente é tipicamente um estabelecimento produtor e que não perde essa característica ao transferir, para suas demais fábricas, matérias primas e material de embalagem adquiridos / de terceiros; e) que o regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 1967, em seu art. 3º § 2º, equiparou a industrial: "os estabelecimentos industriais que deem saídas, para outro estabelecimento industrial ou revendedor, as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros." f) que, sendo / fora de dúvida, pois, que todo o procedimento da recorrente é correto, requer o integral provimento do recurso a fim de ser cancelada a cobrança feita.

É o relatório.

Trata-se, conforme relatado, de insumos adquiridos por / estabelecimento industrial, para emprego na industrialização de seus produtos (com destaque do imposto e direito de crédito) e transferidos para filiais (também contribuintes do imposto) ou revendidos para outros estabelecimentos industriais. Nessa operação, o estabelecimento que transferiu ou revendeu o fez com lançamento do imposto e o destinatário creditou-se desse imposto.

No período de vigência do § 5º do art. 29 do regulamento da Lei nº 4.502, de 30-11-64 pelo Decreto nº 56.791, de 26-8-65 (que, por ser interpretativo da citada lei, retroage a partir da vigência da mesma, em 1º-1-1965) - era permitido, quando se tratasse de transferência para estabelecimentos da mesma firma, a indicação (não o / lançamento) do imposto pago na aquisição, para que o estabelecimento destinatário (filial) pudesse se creditar.

Então, nesse período, houve apenas o descumprimento de o obrigação acessória, ou seja, a transferência com destaque do imposto, em vez de com indicação. Também o estabelecimento recebedor (filial), embora com direito ao crédito, por força do dispositivo inicialmente invocado, descumpriu a obrigação de comunicar a irregularidade do documento fiscal que destacou o imposto, em vez de indicá-lo (RIC, cit., art. 106); uma obrigação acessória, portanto.

Na vigência do regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12-10-67 (que revogou o regulamento anterior) temos que, na mencionada operação (i.é., transferência ou revenda de matérias primas adquiridas de terceiros, por estabelecimento industrial, para outro estabelecimento industrial ou equiparado, da mesma firma ou de terceiros), o lançamento do imposto (e o respectivo crédito pelo des-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

destinatário ou adquirente) passou a ser obrigatório.

Com efeito, assim expressamente o confirma a Coordenação do Sistema de Tributação, em entendimentos constantes de pareceres normativos, "verbis":

"P.N. CST nº 148, de 25-2-71.

Ementa: "É obrigatória a emissão de nota-fiscal, com destaque do imposto, pelo estabelecimento industrial que der saída para outro estabelecimento industrial a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos de terceiros (RIPI, Decreto 61.514, de 1967, art. 3º, II)".

Pela clareza da ementa acima transcrita, parece-nos dispensável a transcrição do texto.

O P.N. Nº 125, de 17 de fevereiro de 1971, refere-se, é certo, à revenda de sucata ou resíduo e estorno do crédito. Todavia, ao abordar a hipótese em que se trata de resíduos tributados, diz que a sua revenda, por estabelecimento industrial obriga ao lançamento do imposto, conforme se vê do item 7 do referido parecer:

"7. Tenha-se em conta, todavia, a revenda, no mesmo estado em que foram adquiridos, dos resíduos" das posições 54.01, 54.02, 50.06, por exemplo, que figuram na Tabela como tributados. Nesse caso, se a revenda for feita a contribuinte, há de ser com nota fiscal e destaque do imposto; se a não contribuinte, sem destaque do imposto, mas, sujeita a anulação do crédito correspondente." (grifos nossos).

Como se sabe, o entendimento constante dos pareceres normativos expedidos pela Coordenação do Sistema de Tributação, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 26, de 25 de maio de 1970 obrigam os órgãos encarregados de solucionar consultas, conforme expresso no item V do mencionado ato: "O órgão competente / proferirá a decisão nos termos do respectivo parecer, ao qual está obrigatoriamente vinculada, e dará ciência ao consulente da referida decisão, mediante entrega da cópia do parecer" (grifamos).

Ainda que se entenda que as decisões deste Conselho não/ estejam vinculadas obrigatoriamente aos citados pareceres, ainda/ que se entenda, no caso sob exame, que outro é o entendimento, -e essa não é a nossa opinião - a modificação em causa só há de produzir efeitos "ex-nunc". Isso porque não se pode penalizar o contribuinte que venha agindo de acordo com as soluções proferidas / pelo órgão competente, nas consultas que lhe são formuladas.

-Segue-

Não se alegue, por outro lado, em oposição e esse entendimento, que o estabelecimento industrial, para emitir nota-fiscal com lançamento do imposto, precisaria optar expressamente pela condição de contribuinte do imposto nas citadas operações. Tal condição (ou exigência), como é intuitivo, só se refere aos comerciantes não contribuintes, como aliás, se infere do Parecer Normativo nº 296, de 1970, onde se historiam os sucessivos adiamentos de vigência do dispositivo que equipara a contribuintes os comerciantes que dêem saída a bens de produção. Quanto aos industriais, sua condição de contribuinte não implicaria em operá-lo com a exigência. Quer dizer, não houve adiamento de vigência do dispositivo e nem a obrigação de optar expressamente por uma situação que ele já preenchia.

De todo o exposto, e

Tendo em vista o entendimento em causa, prevalece: a) faculdade de indicação do imposto nas notas fiscais de transferência, para crédito do destinatário, a partir de 1º-1-1965, até a vigência do D.L. nº 34, de 18-11-1966; b) a obrigatoriedade de lançar o imposto nas citadas transferências, a partir da vigência desse diploma;

Tendo em vista, então, que, no primeiro caso, houve apenas descumprimento de obrigação acessória e, no segundo, agiu o recorrente em conformidade com a lei,

ACORDAM os Membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso voluntário contra a exigência de imposto e multa; b) em tomar conhecimento do recurso "ex-officio", como se interposto fora, quanto ao descumprimento de obrigação acessória, para declará-la anistiada, "ex-vi" do art. 3º do D.L. nº 1.042, de 1969; c) em negar provimento ao recurso "ex-officio", relativamente à parte em que foi interposto.

Sylvio de Carvalho Santos

- Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira

- Relator Designado

Cícero Araújo Souza

- Proc.Repres.Faz.

Vencido o Sr. Conselheiro Elio Rothe (Relator), que dava, em parte, provimento ao recurso de ofício, tendo feito declaração de voto que foi subscrita pelo Sr. Cons: Sylvio de Carvalho Santos.

(vide verso)

-muito obrigado a todos os que estiveram presentes, especialmente a

Presença - por parte dos membros da Comissão de Inquérito, e em

Também participaram deste julgamento os Srs. Cons:

Carlos Ernesto Stern

Péricles Pereira

- Sr. Luis Brunet Castro

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

- Sr. ...

Assessor -

Assessor -

Assessor -

Assessor -

Assessor -

Assessor -

Assessor -

DECLARAÇÃO DE VOTO

A autuação apontou as seguintes informações: a) destaque indevido de imposto pelo estabelecimento remetente nas notas fiscais de transferências de matérias-primas, sendo acusado apenas o estabelecimento recebedor por infração ao art. 139 § 1º (falta de comunicação da irregularidade) relativamente ao período de 18 de maio de 1967 a 31 de fevereiro de 1967 (multa ^{de} Cr\$ 32.709,12) por que para o período de 1-1-67 a 17-5-67 havia a anistia do Decreto-lei nº 326/67; b) crédito indevido de imposto pelo estabelecimento recebedor, em razão do imposto indevidamente destacado nas citadas / notas fiscais, sendo, em consequência, acusado o estabelecimento / recebedor de falta de recolhimento de imposto no período de 1-1-65 a 31-12-67.

Como ficou esclarecido no relatório os produtos objeto de transferência e recebidos pela filial eram matérias-primas adquiridas a terceiros pelo estabelecimento matriz e por este remetidas aquela filial.

Note-se ainda que são apontadas infrações praticadas apenas pelo estabelecimento filial (recebedor).

A decisão recorrida julgou procedente em parte a ação fiscal para acolher a denúncia apenas quanto ao crédito indevido de imposto, relativamente ao período de 1-1-65 a 6-9-65 (vigência da lei nº 4.502/64, anterior ao Decreto nº 56.791/65) e para / 50% do exigido.

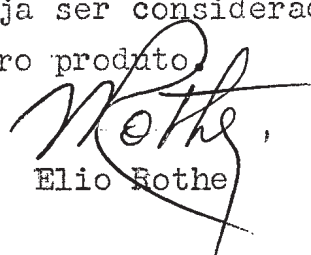
O nosso voto, que passamos a justificar, é no sentido de se dar provimento a ambos os recursos para declarar procedente a autuação quanto aos créditos considerados indevidos apenas / quanto ao período de 20-10-67 a 31-12-67 e, ainda, de ser anistiada a infração à obrigação acessória.

A infração ao art. 139 § 1º, do Decreto 61.514/67 e a normas idênticas da lei nº 4.502/64 e Decreto nº 56.791/65, por se tratar de obrigação de natureza acessória, está anistiada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.042/59.

Quanto ao crédito indevido apontado, entendemos que no período de 1.1.65 a 19.10.67 é legítimo o direito de crédito, face ao § 5º do art. 29 do Decreto nº 56.791/65, o qual como dispositivo regulamentador e interpretativo da Lei nº 4.502/64 deve ser

aplicável aos fatos verificados desde a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 1-1-65. Porém, no período de 20.10.67 a 31.12.67, vigente o Decreto nº 61.514/67, está correto o procedimento fiscal por que, a não ser na hipótese do art. 3º § 2º, nenhum dispositivo autoriza o crédito de imposto pelos produtos transferidos conforme verificado pela autuação. O disposto no art. 3º § 2º decorre da / norma contida no inciso V do § 1º do mesmo artigo que, por sua vez, tem origem do Decreto-lei nº 34/66. Ocorre que a equiparação a estabelecimento industrial de que trata o inciso V do § 1º do artigo 3º, referido, teve sua vigência suspensa por sucessivos atos do Senhor Ministro da Fazenda, sendo que, a final, pela Portaria 46/69, foi prorrogada a suspensão até que fosse expedido o regulamento do imposto, tendo sido admitida, porém, pela autoridade administradora do imposto, a opção expressa pelo contribuinte para utilização da equiparação. Assim, somente poderia ser considerado correto o / procedimento do estabelecimento autuado caso o estabelecimento remetente houvesse optado pela equiparação, o que, no entanto, não ocorreu.

Com relação ao voto vencedor ponderamos que: a) os / pareceres citados no acórdão, data venia, não protegem o contribuinte porque proferidos posteriormente à prática dos atos verificados, não podendo pois ser considerado que o mesmo teria agido de acordo com interpretação de autoridade fazendária e se beneficiar do disposto no artigo 153 do RIPI aprovado pelo Decreto 61.514/67; b) a condição de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é verificada em razão da operação que é praticada com o produto, não havendo a possibilidade de haver a equiparação a estabelecimento industrial, pela saída de determinado produto, ante o fato de já ser estabelecimento industrial por operação praticada em outro produto. Por conseguinte, o estabelecimento remetente da matéria-prima (adquirida de terceiros), para que pudesse lançar o imposto deveria ter optado pela condição de equiparado a estabelecimento industrial independentemente de já ser considerado estabelecimento industrial pelo fabrico de outro produto.


Elio Rothe